



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046628 - SP(2025/0351326-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.042 DO CPC. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE PERMITIAM A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 907 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido que nega seguimento ao recurso especial interposto cabe agravo interno, sendo incabível o manejo do recurso previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ)

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046628 - SP(2025/0351326-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320
AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
NEY JOSE CAMPOS - SP361411

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA COM BASE EM JULGAMENTO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 1.042 DO CPC. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS QUE PERMITIAM A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 907 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, contra a decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido que nega seguimento ao recurso especial interposto cabe agravo interno, sendo incabível o manejo do recurso previsto no art. 1.040 do CPC. Precedentes.

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ)

III. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC/2015 quanto à matéria objeto do Tema n. 907/STJ e, em relação aos demais pontos, inadmitiu o recurso em razão da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da ausência de cotejo analítico e da incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ (fls. 1.336-1.340).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 866-867):

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. REGULAMENTO APLICÁVEL. REGRA VIGENTE NA DATA DE IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. VINCULAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual foi julgada improcedente ação revisional de suplementação de aposentadoria. O autor pleiteava a aplicação do Regulamento de Benefícios da FEMCO de 1975, vigente à época da adesão ao plano de previdência, para o cálculo do benefício, sustentando que já havia implementado os requisitos para elegibilidade antes das alterações do Regulamento realizado em 1985.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar: (i) qual regulamento de benefícios deve ser aplicado para a suplementação de aposentadoria do autor, considerando os dados da implementação dos requisitos de elegibilidade; e (ii) se houver ilegalidade na forma de reajuste do benefício suplementar, incluindo a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor implementou os requisitos para concessão da suplementação de aposentadoria em 1989, sob a vigência do Regulamento de 1985, e não do Regulamento de 1975. Conforme entendimento consolidado no Tema 907 do STJ, o regulamento aplicável é aquele vigente na data da implementação das condições de elegibilidade.

4. A aposentadoria do autor foi concedida como especial, regulada pelo art. 20 do Regulamento de 1985, e não como aposentadoria por velhice, prevista no art. 24 do Regulamento de 1975, que fundamentava a tese autoral.

5. Quanto ao reajuste do benefício, deverá prevalecer a regra do art. 81 do Regulamento de 1985, que vincula os reajustes às decisões do Conselho de Curadores, sendo legítima a desvinculação do INSS, em conformidade com o art. 21, § 1º, da LC nº 109/2001.

6. Não se aplica o IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício suplementar, pois o Regulamento de 1985 estabelece que as contribuições previstas no cálculo do benefício seriam corrigidas pelos índices de reajuste coletivo utilizados pela patrocinada, e não pelos índices aplicados ao INSS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento: “O regulamento aplicável à suplementação de aposentadoria em plano de previdência privada é aquele vigente na data da implementação das condições de elegibilidade, sendo legítima a desvinculação dos índices de reajuste aplicados ao INSS, conforme as regras do regulamento do plano.”

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.370.191-RS, Tema 907, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 26.02.2014.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.071-1.080).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.083-1.127), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022 do CPC, por entender que o acórdão foi omissivo ao deixar de se manifestar quanto ao argumento aduzido no sentido de que o recebimento da aposentadoria complementar pleiteada não seria condicionado à concessão da aposentadoria pelo RGPS, entendimento que violaria o disposto no art. 68, §§ 1º e 2º da LC n. 109/2001,

(ii) arts. 17, parágrafo único, e 68, §§ 1º e 2º, da LC n. 109/2001, por entender que faz jus ao recebimento da suplementação de aposentadoria com base no regulamento de benefícios de 1975 da FEMCO, porque preencheria os requisitos que autorizavam o recebimento do benefício antes da mudança no referido regulamento no ano de 1985.

Aduz, ainda, que a questão versada nos autos não se enquadra no Tema Repetitivo n. 907 do STJ, mas sim na decisão prolatada no âmbito do Recurso Especial Repetitivo n. 1.435.837-RS.

No agravo (fls. 1.343-1.378), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.531-1.543).

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito ao regulamento aplicável para o caso do recorrente, foi negado seguimento ao especial, nos termos do art. 1.030, I, "b", do CPC.

Contra a referida decisão deixou de ser interposto agravo interno, na forma dos arts. 1.030, § 2º, e 1.021 do CPC, o que torna a questão preclusa.

Ademais, observa-se que a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Sobre o ponto apontado como omissa pelo recorrente, a Corte local assim se pronunciou (fls. 1.076-1.077):

Insiste o autor que sua suplementação deveria ocorrer com suporte no art. 24 do Regulamento de Benefícios da FEMCO vigente antes das alterações realizadas em 1985.

No entanto, o referido art. 24 diz respeito à concessão da suplementação de aposentadoria por velhice. A aposentadoria do autor não foi por idade, mas especial, ou seja, por tempo de contribuição. Por conseguinte, incidem as disposições do art. 20 do citado Regulamento.

Ademais, avaliados todos os elementos de prova, não vinga a tese do autor de que implementou todos os requisitos para concessão do benefício antes da vigência das modificações realizadas em 1985, pois somente preencheu todos os requisitos para concessão do benefício em 1989, com a concessão da aposentadoria especial.

Anoto que, com as alterações realizadas em 1985, o Regulamento passou a prever, especificamente, suplementação da aposentadoria especial em seus arts. 45 a 49.

Desse modo, a premissa fática que embasa os pedidos formulados pelo autor está errada. O autor implementou os requisitos para concessão da suplementação da aposentadoria na vigência das alterações no Regulamento realizadas em 1985, ou seja, quando se aposentou em março/1989, conforme carta de concessão de fls. 44.

Verifica-se, na hipótese, que a Corte de origem em momento algum embasou sua decisão de improcedência do pleito revisional com base na premissa de que seria necessária a prévia concessão da aposentadoria junto ao RGPS para a fruição do benefício de aposentadoria suplementar, mas apenas entendeu pela aplicabilidade das determinações constantes no regulamento de 1985 por ter o recorrente preenchido, após a vigência da norma infralegal, os requisitos autorizadores do recebimento do benefício suplementar de caráter especial.

Em outras palavras, o ponto apontado como omissa deixou de ser considerado pelo Tribunal recorrido porque sequer postula incidência à causa.

Assim, não se constata os vícios alegados.

No concernente ao mérito do pleito revisional buscado pelo recorrente, o Tribunal recorrido assim se pronunciou (fls. 870-874):

Pretende o apelante, com o presente recurso, declaração de validade do Regulamento de Benefícios de 1975 para o cálculo de sua suplementação e reajustamento sobre os valores históricos de condenação, na forma estabelecida pelo Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, isto é, desde o primeiro até o atual, nas mesmas épocas e proporções que são realizados os benefícios do INSS.

No caso, verifica-se dos autos que o autor ingressou nos quadros da COSIPA, sucedida pela USIMINAS, em 28/8/62 a 6/3/89 (fls. 42/43). Aderiu como sócio fundador à FEMCO em julho/1975. Em março/1989 foi-lhe concedida aposentadoria especial (46), conforme carta de concessão de fls. 44.

O autor não busca o reconhecimento de direito adquirido às normas do Regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Privada vigentes na ocasião de sua adesão à relação contratual, mas às regras vigentes quando sustenta ter implementado todas as condições para recebimento do benefício.

O Regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Privada da FEMCO, vigente antes das alterações de 1985, não previa suplementação de aposentadoria especial, mas somente por tempo de serviço, por velhice e invalidez:

[...]

Insiste o autor que sua suplementação deveria ocorrer com suporte no art. 24 do Regulamento de Benefícios da FEMCO vigente antes das alterações realizadas em 1985.

No entanto, o referido art. 24 diz respeito à concessão da suplementação de aposentadoria por velhice. A aposentadoria do autor não foi por idade, mas especial, ou seja, por tempo de contribuição. Por conseguinte, incidem as disposições do art. 20 do citado Regulamento.

Ademais, avaliados todos os elementos de prova, não vinga a tese do autor de que implementou todos os requisitos para concessão do benefício antes da vigência das modificações realizadas em 1985, pois somente preencheu todos os requisitos para concessão do benefício em 1989, com a concessão da aposentadoria especial.

Anoto que, com as alterações realizadas em 1985, o Regulamento passou a prever, especificamente, suplementação da aposentadoria especial em seus arts. 45 a 49.

Desse modo, a premissa fática que embasa os pedidos formulados pelo autor está errada. O autor implementou os requisitos para concessão da suplementação da aposentadoria na vigência das alterações no Regulamento realizadas em 1985, ou seja, quando se aposentou em março/1989, conforme carta de concessão de fls. 44.

[...]

Quanto ao mais, o reajuste da suplementação da aposentadoria deve observar o Regulamento de Benefícios da FEMCO vigente à época da aposentadoria do apelante, em março/1989, ou seja, o Regulamento de 1985.

É a regra vigente à data da ocorrência do evento que deverá incidir.

Nesse passo, com relação à forma de reajuste, o art. 81, *caput*, do Regulamento de Benefícios de 1985, estabelecia que os valores das

suplementações mensais de aposentadoria, pensão e auxílio reclusão seriam reajustados nas mesmas épocas em que fossem reajustados os respectivos benefícios concedidos pelo INPS, prevendo também a possibilidade de alteração do índice de reajuste e da sua periodicidade, a critério do Conselho de Curadores (§§ 3º e 4º).

A modificação implementada pelo art. 95 do Regulamento do Plano de Benefício Definido atual, prevendo o reajuste dos benefícios a partir de maio de 1997, não se revela abusiva, sendo assegurada a possibilidade de revisão dos planos de benefício em caso de desequilíbrio financeiro do fundo de previdência privado.

O art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 dispõe que o resultado deficitário nos planos ou entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, por meio do aumento do valor das contribuições, redução do valor dos benefícios, dentre outras formas, o que possibilita a realização de reajuste em período diverso do INSS.

Afinal, “os reajustes concedidos pelo INSS são definidos pelo Governo Federal e visam à manutenção dos valores pagos pela previdência social, não se confundido, pois, com os reajustes concedidos pela entidade de previdência privada sobre os valores dos seus benefícios, com base em regras de cálculos atuariais e de acordo com sua capacidade econômica”.

Por conseguinte, não há revisão a implementar no benefício de suplementação de aposentadoria recebido pelo autor, vez que não demonstrada qualquer ilegalidade na forma de cálculo dos valores pagos pela entidade de previdência privada.

Por fim, quanto ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), de fevereiro de 1994, este não deve ser aplicado na suplementação de aposentadoria do autor.

Conforme previsão do art. 28 do Regulamento de Benefícios da Previdência Usiminas (antiga FEMCO) do ano de 1985, as contribuições consideradas para o cálculo do referido benefício seriam “corrigidas mediante a aplicação dos índices de reajustamento coletivo utilizados pela respectiva Patrocinadora”, e não com base nos critérios de reajuste do INSS.

Como se observa, com base nos elementos de convicção acostados aos autos, foi possível à Corte recorrida assentar, primeiramente, que o Regulamento de Benefícios de 1975 da FEMCO, ao qual o recorrente aderiu em julho de 1975, não previa suplementação de aposentadoria especial, mas somente por tempo de serviço, por velhice e invalidez.

Verificou, contudo, que a alteração ocorrida em 1985 passou a prever a possibilidade de fruição do referido benefício, atendidas as condições regulamentares, o qual foi concedido ao recorrente em 1989.

Concluiu, portanto, que, tendo sido deferido ao requerente benefício previsto apenas após a alteração ocorrida em 1985, aplicar-se-iam as regras previstas no estatuto então vigente, em observância ao disposto no Tema n. 907 do STJ, anteriormente citado.

Neste contexto, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – aplicação ao caso do recorrente do regulamento FEMCO de 1985 – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interposto e, nesta extensão, nego-lhe provimento.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.046.628 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0351326-9

Número de Origem:

10096801820248260562 20250000088606

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR

ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL - SP190320

AGRAVADO : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

NEY JOSE CAMPOS - SP361411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026

